



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE
COORDENAÇÃO

PARECER n. 00013/2025/PF-SUDECO/PGF/AGU

NUP: 59800.000011/2025-83

INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO OESTE - SUDECO

ASSUNTOS: ANÁLISE DE MINUTAS DE RESOLUÇÕES DO CONDEL

EMENTA: I. Análise de atos normativos. II. Minutas de Resolução do CONDEL/SUDECO n.º 164, n.º 165, n.º 166, n.º 167 e n.º 168, que tratam de questões relacionadas ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO). III. Art. 159, I, alínea "c" da Constituição Federal e dispositivos da lei n.º 7.827/89 e Lei complementar n.º 129, de 8 de janeiro de 2009. IV. Exame unicamente de aspectos jurídico-formais. Minutas aprovadas com recomendações da Procuradoria.

I. RELATÓRIO

1. Cuida-se de processo administrativo encaminhado à Procuradoria Federal junto à SUDECO para a análise jurídica das minutas de Resolução do CONDEL/SUDECO n.º 164 (0424312/SEI), n.º 165 (0424314/SEI), n.º 166 (0424265/SEI), n.º 167 (0424266/SEI) e n.º 168 (0424318/SEI), que tratam de questões relacionadas ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e ao Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).
2. Além das minutas elaboradas, o processo foi enviado à esta Procuradoria instruído com todo o material elaborado para viabilizar a 23ª Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel), a ser realizada em 12/03/2025, incluindo proposições, pareceres, correspondências, notas, pautas, normas e planilhas, totalizando mais de 80 (oitenta) documentos cuja transcrição na íntegra é morosa, extensa e desnecessária para as finalidades de que trata este Parecer.
3. É o relatório.

II. ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Considerações iniciais

4. Preliminarmente, cabe registrar que a Procuradoria Federal junto à SUDECO, por força do Decreto n.º 11.057, de 29 de abril de 2022, tem a atribuição de prestar consultoria e assessoramento jurídicos à SUDECO. Sendo o Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (CONDEL) órgão integrante da estrutura organizacional da referida autarquia, entende-se cabível a atuação deste órgão jurídico neste feito.
5. Ademais, o art. 15, do Regimento Interno do Conselho Deliberativo da Sudeco, aprovado pela Resolução Condel/Sudeco n.º 118, de 8 de Dezembro de 2021, diz que a assessoria jurídica do Conselho será exercida pela Procuradoria Federal junto à SUDECO.
6. Impende destacar ainda, que compete à Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, nos termos do art. 11 c/c art. 18 da Lei Complementar n.º 73/1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, financeira e/ou administrativa.
7. Esses limites à atuação da assessoria jurídica se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado n.º 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União: *"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento"*.

8. Pois bem, como já relatado, o processo em questão foi encaminhado a este órgão jurídico para a análise das minutas de Resolução do CONDEL/SUDECO n.º 164 (0424312/SEI), n.º 165 (0424314/SEI), n.º 166 (0424265/SEI), n.º 167 (0424266/SEI) e n.º 168 (0424318/SEI, que tratam de questões relacionadas ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e ao Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO), a saber (doc. n.º 0391238/SEI):

1. Minuta de Resolução Condel n.º 164 (0424312/SEI);

Alterações das diretrizes e prioridades para a aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO) em 2025;

PARECER CONDEL SUDECO Nº 02/2025 (0423222/SEI).

2. Minuta de Resolução Condel n.º 165 (0424314/SEI);

Alterações das diretrizes e prioridades para a aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) em 2025;

PARECER CONDEL SUDECO Nº 03/2025 (0423511/SEI).

3. Minuta de Resolução Condel n.º 166 (SEI 0391245);

Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) - Municípios a serem considerados prioritários para utilização do Fator de Localização - FL 0,9;

PARECER CONDEL SUDECO Nº 04/2025 (0423514/SEI).

4. Minuta de Resolução Condel n.º 167 (0424266/SEI);

Dispõe sobre alterações da Programação Anual de Financiamento do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) de 2025;

PARECER CONDEL SUDECO Nº 05/2025 (0423520/SEI).

5. Minuta de Resolução Condel n.º 168 (0424318/SEI);

Dispõe sobre alterações da Programação do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) em 2025;

PARECER CONDEL SUDECO Nº 6/2025 (0423444/SEI).

9. De acordo com o Ofício n.º 215/2025 - CONDEL/SUDECO (0424022/SEI), as minutas de atos normativos serão submetidas a aprovação do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel) em sua 23ª Reunião Ordinária, prevista para ocorrer no dia 12 de março de 2025.

10. Consta ainda nos pareceres referenciados que o conteúdo das proposições em exame já foram objetos de debates na Reunião Preparatória da 23ª Reunião Ordinária do Condel/Sudeco, realizada por meio de videoconferência no dia 19 de fevereiro de 2025.

11. Passa-se, assim, ao exame de cada uma das minutas elaboradas.

II.2. Minuta de Resolução Condel n.º 164 (0424312/SEI)

12. No que refere à minuta de ato normativo em epígrafe, verifica-se que o seu escopo dispõe sobre alterações das diretrizes e prioridades para a aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO) em 2025, aprovada por meio da Resolução Condel/Sudeco n.º 154, de 12 de junho de 2024 (SEI nº 0399492).

13. Trata-se de ato normativo a ser editado no exercício das competências conferidas ao CONDEL/SUDECO pelo art. 4.º, inciso XX, e art. 16, § 1º, inciso II, da Lei Complementar n.º 129/09, bem como pelo art. 9.º, inciso II, do Decreto n.º 10.152/19, que dispõem, *verbis*:

Lei Complementar n.º 129/2009:

Art. 4º Compete à Sudeco:

(...)

XX - observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração Nacional e ouvidos os Estados e o Distrito Federal, estabelecer, anualmente, as diretrizes, as prioridades e o programa de financiamento do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO, em consonância com o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

(...)

Art. 16. É criado o FDCO, de natureza contábil, vinculado à Sudeco, com a finalidade de assegurar recursos para:

(...)

§ 1º O Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste, observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração Nacional, estabelecerá, além do disposto no § 4º do art. 10 desta Lei Complementar:

(...)

II - as prioridades para a aplicação dos recursos do FDCO e os critérios para a exigência de contrapartida dos Estados e dos Municípios no que se refere aos projetos de investimento apoiados.

Decreto n.º 10.152/19:

Art. 9º Compete à Sudeco, por meio do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste:

(...)

II - estabelecer anualmente, até 15 de agosto, em consonância com o PRDCO, as diretrizes, as prioridades e o programa de financiamento do FDCO, observadas a Política Nacional de Desenvolvimento Regional e as orientações gerais fixadas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional e ouvidos os Estados e o Distrito Federal;

14. Portanto, compete ao CONDEL/SUDECO estabelecer as diretrizes e as prioridades para cada exercício financeiro, observando as diretrizes gerais fixadas pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional que, para o ano de 2025, foram definidas por meio da Resolução n. 154, de 12 de junho de 2024, cuja análise foi objeto do PARECER N. 00022/2024/PF-SUDECO/PGF/AGU.

15. Contudo, conforme exposto no PARECER CONDEL SUDECO Nº 02/2025 (0423222/SEI), verificou-se a necessidade de propor alterações no art. 6º do anexo da Resolução Condel/Sudeco nº 154, de 12 de junho de 2024 (SEI nº 0399492), para incluir o Distrito Federal entre as áreas prioritárias do FDCO, uma vez que faz parte da RIDE, de forma a se evitar tratamento desigual em relação aos municípios goianos da RIDE, veja-se:

(...)

A fim de cumprir o disposto no art. 9º, inciso II, do Decreto nº 10.152, de 2 de dezembro de 2019, foi aprovada a Resolução Condel/Sudeco n.º 154, de 12 de junho de 2024 (SEI nº 0399492), que dispõe sobre as diretrizes e prioridades do FDCO para 2025.

Neste normativo, foram definidas as regiões prioritárias para a obtenção de recursos do FDCO, denominadas "Prioridades Espaciais", que incluem: municípios da Faixa de Fronteira; municípios goianos da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE/DF); municípios pertencentes às microrregiões classificadas pela Tipologia da PNDR como de baixa e média renda, independentemente de seu dinamismo; e cidades médias da região Centro-Oeste, conforme estabelecido pela Resolução Sudeco n.º 117, de 21 de outubro de 2022.

Contudo, a Coordenação-Geral de Gestão de Fundos de Desenvolvimento e Financiamento (CGGFDF) identificou uma discrepância entre essa Resolução e a Lei Complementar n.º 163, de 14 de junho de 2018, que autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE) e a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, entre outras providências. Embora o Distrito Federal (DF) faça parte da RIDE, conforme previsto na referida Lei, a Resolução Condel/Sudeco n.º 154/2024 não o incluiu entre as áreas prioritárias do FDCO, resultando em um tratamento desigual em relação aos municípios goianos da RIDE, que são favorecidos com um tratamento mais benéfico.

Diante o exposto, a CGGFDF, por intermédio da Nota Técnica nº 75/2025/CFDCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (SEI nº 0422853), propõe alterações no art. 6º do anexo da Resolução Condel/Sudeco nº 154, de 12 de junho de 2024 (SEI nº 0399492), que aprova as diretrizes e prioridades para a aplicação dos recursos do FDCO em 2025.

16. É importante consignar que a seguinte alteração nas "Prioridades Espaciais", art. 6º do anexo da Resolução CONDEL/SUDECO n.º 154, de 12 de junho de 2024, constitui matéria estritamente afeita à discricionariedade dos gestores integrantes do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste -CONDEL/SUDECO, não cabendo a este órgão jurídico examiná-la, sob pena de ofensa ao princípio da segregação das funções.

17. Ademais, a alteração proposta envolve matéria de natureza técnica e, portanto, alheia à competência e à expertise deste órgão jurídico, uma vez que pelo artigo 11 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 10, § 1º, da Lei

nº10.480/02, os órgãos consultivos possuem competência exclusivamente para a análise das matérias jurídicas que lhe são submetidas.

18. A decisão do conselho para a aprovação da minuta sob análise está lastreada, como informado, no PARECER CONDEL SUDECO Nº 02/2025 (0423222/SEI) e ainda na Nota Técnica nº 75/2025/CFDCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (SEI nº 0422853), que propôs a alteração e assentou a dispensa da Análise de Impacto Regulatório (AIR) escorado no inciso I, do § 2º, do artigo 3º e do inciso III do artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020, visto que a sua natureza é estritamente administrativa e o ato normativo é considerado de baixo impacto.

19. Quanto aos aspectos formais, observa-se que a competência para editar o ato é do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste – CONDEL/SUDECO, por força do art. 4º, inciso XX, e art. 16, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 129/09, bem como do art. 9º, inciso II, do Decreto nº 10.152/19.

20. No que tange à sua **forma**, o ato deverá ser efetivado por meio de Resolução editada pelo Presidente do Conselho Deliberativo, nos termos do artigo nº 61 do seu Regimento Interno.

21. No que concerne ao **objeto** da minuta, verifica-se que ela versa expressamente sobre a alteração no art. 6º DAS PRIORIDADES ESPACIAIS, do Anexo da Resolução n. 154, de 12 de junho de 2024, que dispõe sobre as Diretrizes e Prioridades para a aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO) para 2025. Cuida-se, assim, de objeto lícito e determinado a ser editado com fundamento na Lei Complementar nº 129/09 e no Decreto nº 10.152/19.

22. Em relação à finalidade e motivo do pretenso ato administrativo, observa-se que eles constam no Parecer PARECER CONDEL SUDECO Nº 02/2025 (0423222/SEI), que justificou o conteúdo da Minuta de Resolução Condel nº 164 (0424312/SEI).

23. Desse modo, sob o ponto de vista estritamente jurídico, não vislumbramos óbice na proposta ora examinada, valendo repisar, todavia, que a presente manifestação não adentrou no juízo de conveniência e oportunidade de implementação das medidas contidas na proposta, de competência exclusiva do Administrador Público.

II.3. Minuta de Resolução Condel nº 165 (0424314/SEI)

24. A minuta de Resolução em exame versa sobre alterações das diretrizes e prioridades para a aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) em 2025.

25. Nos termos do art. 14, inciso I, do Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, compete ao conselho deliberativo a aprovação da programação do FCO, *in verbis*:

Lei nº 7.827/89: Art. 14. Cabe ao Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I - estabelecer, anualmente, as diretrizes, prioridades e programas de financiamento dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em consonância com o respectivo plano regional de desenvolvimento;

26. A Lei Complementar nº 129/09, criadora do Condel, já disciplinava o assunto da seguinte forma:

Art. 10. São atribuições do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste a aprovação dos planos, diretrizes de ação e propostas de políticas públicas que priorizem as iniciativas voltadas para a promoção dos setores relevantes da economia regional e o acompanhamento dos seus trabalhos, diretamente ou mediante comitês temáticos, cuja composição, competência e forma de operação constarão do regimento interno do Conselho.

§ 1º Em relação ao FCO, observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração Nacional, compete ao Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste:

I - estabelecer, anualmente, as diretrizes, as prioridades e o programa de financiamento, em consonância com o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste;

II - avaliar, periodicamente, os resultados obtidos com base em relatórios elaborados por sua Secretaria-Executiva;

III - determinar as medidas de ajuste necessárias ao cumprimento das diretrizes aprovadas.

27. No mesmo sentido, Conforme estipula o artigo 4º, inciso XIX da Lei 7.827/89, a Sudeco, ouvindo os Estados e o Distrito Federal, deverá estabelecer, anualmente, as diretrizes, as prioridades e o programa de financiamento do FCO, em consonância com o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste - PRDCO, observando as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR.

28. Portanto, compete ao CONDEL/SUDECO estabelecer as diretrizes e as prioridades para cada exercício financeiro, observando as diretrizes gerais fixadas pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional que, para o ano de 2025, foram definidas por meio da Resolução Condel/Sudeco n.º 153, de 12 de junho de 2024 (0397844/SEI), que dispõe sobre as diretrizes e prioridades do FCO para 2025, cuja análise foi objeto do PARECER N. 00022/2024/PF-SUDECO/PGF/AGU.

29. Contudo, conforme exposto no Parecer Condel Sudeco nº 03/2025 (0423511/SEI), verificou-se a necessidade de propor alterações art. 3º do anexo da Resolução Condel/Sudeco nº 153, de 12 de junho de 2024 (SEI nº 0397844), que aprova as diretrizes e prioridades para a aplicação dos recursos do FCO em 2025, para incluir o Distrito Federal, que faz parte da RIDE, entre as áreas prioritárias do FCO, de forma a se evitar tratamento desigual em relação aos municípios goianos da RIDE, veja-se:

(...)

A fim de cumprir o disposto no art. 14, inciso I, do Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, foi aprovada a Resolução Condel/Sudeco n.º 153, de 12 de junho de 2024 (SEI nº 0397844), que dispõe sobre as diretrizes e prioridades do FCO para 2025.

Neste normativo, foram definidas as regiões prioritárias para a obtenção de recursos do FCO, denominadas " Das Prioridades Espaciais", que incluem: municípios da Faixa de Fronteira; municípios goianos da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE/DF); municípios pertencentes às microrregiões classificadas pela Tipologia da PNDR como de baixa e média renda, independentemente de seu dinamismo; e cidades médias da região Centro-Oeste, conforme estabelecido pela Resolução Sudeco n.º 117, de 21 de outubro de 2022.

Contudo, a Coordenação-Geral de Gestão de Fundos de Desenvolvimento e Financiamento (CGGFDF) identificou uma discrepância entre essa Resolução e a Lei Complementar n.º 163, de 14 de junho de 2018, que autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE) e a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, entre outras providências. Embora o Distrito Federal (DF) faça parte da RIDE, conforme previsto na referida Lei, a Resolução Condel/Sudeco n.º 153/2024 não o incluiu entre as áreas prioritárias do FCO, resultando em um tratamento desigual em relação aos municípios goianos da RIDE, que são favorecidos com um tratamento mais benéfico.

Diante o exposto, a CGGFDF, por intermédio da Nota Técnica nº 85/2025/CFCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (SEI nº 0423098), propõe alterações no art. 3º do anexo da Resolução Condel/Sudeco nº 153, de 12 de junho de 2024 (SEI nº 0397844), que aprova as diretrizes e prioridades para a aplicação dos recursos do FCO em 2025.

30. Ao caso, convém destacar, que a definição das diretrizes e prioridades para cada exercício financeiro, assim como as suas áreas prioritárias do FCO refere-se à avaliação de mérito administrativo, relacionando-se, destarte, à discricionariedade dos gestores integrantes do Conselho de Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste - CONDEL/SUDECO e escapando ao exame deste órgão jurídico.

31. Sobre o assunto, verifica-se que já foi objeto de amplo debate e análise pelo próprio Conselho em sua 22ª Reunião Ordinária do Condel/Sudeco, ocorrida em 04 de dezembro de 2024, momento em que foi aprovada pela Resolução Condel/Sudeco nº 159, de 04 de dezembro de 2024 (SEI 0424434), passando a alteração solicitada pelo Distrito Federal a vigorar na Programação FCO 2025 (SEI 0424438).

32. Embora se trate de mérito administrativo, vinculado a preceitos normativos superiores, é importante reconhecer que embora o DF possua funções tanto de estado quanto de município, isso não retira seu direito de ser priorizado em políticas de desenvolvimento regional, dadas suas especificidades e singularidades administrativas.

33. Mesmo sendo, eventualmente, mais desenvolvido em certos aspectos, do que os municípios que o cercam, o DF apresenta regiões com carências e desafios socioeconômicos que podem se beneficiar significativamente dos investimentos do FCO. É importante reconhecer que o desenvolvimento não é linear e que há heterogeneidades dentro do próprio DF.

34. Considerando que a RIDE inclui tanto o DF quanto municípios goianos, é justo que todos os integrantes dessa região recebam o mesmo tratamento prioritário nas políticas de desenvolvimento.

35. Os investimentos no DF podem ter efeitos positivos não apenas localmente, mas também nas regiões vizinhas da RIDE, promovendo um desenvolvimento mais integrado e coeso, sendo que o DF, apesar de ser um centro administrativo e político, possui áreas que necessitam de investimentos para seu desenvolvimento sustentável. O FCO pode direcionar recursos especificamente para essas áreas de maior necessidade.

36. **Não obstante, é importante alertar a Administração para que sejam observadas, na definição das diretrizes e prioridades, as diretrizes gerais definidas pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.**

Ademais, deverá a Administração se certificar que as escolhas feitas estão em consonância com o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

37. Quanto aos aspectos formais, observa-se que a competência para editar o ato é do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste – CONDEL/SUDECO, por força do art. 10, § 1º, inciso I, da Lei Complementar n.º 129/09, e do art. 14, inciso I, da Lei n.º 7.827/89.

38. No que tange à **forma**, o ato deverá ser efetivado por meio de Resolução editada pelo Presidente do Conselho Deliberativo, nos termos do artigo 61 do Regimento Interno do CONDEL/SUDECO (Resolução CONDEL/SUDECO n.º 118, de 08 de dezembro de 2021), que dispõe:

Art. 61. A veiculação das decisões do Conselho será feita por meio de Resoluções baixadas pelo seu Presidente e publicadas no Diário Oficial da União.

39. No que concerne ao **objeto** da minuta, verifica-se que ela versa expressamente sobre art. 3º do anexo da Resolução Condel/Sudeco n.º 153, de 12 de junho de 2024 (0397844/SEI), que trata das prioridades espaciais do fundo. Cuida-se, assim, de objeto lícito e determinado a ser editado com fundamento na Lei Complementar n.º 129/09 e na lei n.º 7.827/89.

40. Em relação à **finalidade e motivo** do pretense ato, observa-se que eles constam no PARECER CONDEL SUDECO Nº 03/2025 (0423511/SEI), tendo por base a Nota Técnica nº 85/2025/CFCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (SEI nº 0423098), que justificou o conteúdo da Minuta Resolução Condel nº. 165 (SEI nº 0423510), o qual assentou a dispensa da Análise de Impacto Regulatório (AIR) escorado no inciso I, do § 2º, do artigo 3º e do inciso III do artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020, visto que a sua natureza é estritamente administrativa e o ato normativo é considerado de baixo impacto.

41. Desse modo, sob o ponto de vista estritamente jurídico, não vislumbramos óbice na proposta ora examinada, valendo repisar, todavia, que a presente manifestação não adentrou no juízo de conveniência e oportunidade de implementação das medidas contidas na proposta, de competência exclusiva do Administrador Público.

II.4. Minuta de Resolução Condel n.º 166 (SEI 0391245)

42. No que se refere a minuta em epígrafe (0391245/SEI), nota-se que ela busca alterar a Resolução nº 93, de 16 de setembro de 2019 (0423053/SEI), em observância ao estabelecido, no inciso VI do art. 2º da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.013, de 28 de abril de 2022, a qual define a metodologia de cálculo dos encargos financeiros incidentes sobre os financiamentos de operações de crédito não rural com recursos dos Fundos Constitucionais de que trata o art. 1º-A da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, cujo teor é o seguinte:

Art. 2º Ficam estabelecidas as seguintes metodologias de cálculo das TFC incidentes em operações de crédito não rural realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO):

(...)

VI - FL corresponde ao Fator de Localização, assim definido:

a) fator 0,9 (nove décimos), para financiamento de empreendimentos localizados em Municípios considerados prioritários pelos respectivos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional, respeitadas as áreas prioritárias da Política Nacional de Desenvolvimento Regional;

43. Como se verifica, cabe ao Conselho Deliberativo definir os municípios prioritários para fins de utilização do Fator de Localização – FL, que comporá os encargos financeiros incidentes sobre os financiamentos das operações de crédito não rural com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO.

44. No caso em exame, a despeito da Resolução nº 93, de 16 de setembro de 2019 (0423053/SEI), ter definido os municípios considerados prioritários para fins de utilização do Fato de Localização - FL 0,9 (nove décimos), o Condel pretende editar nova Resolução para incluir o Distrito Federal como área prioritária para aplicação do Fator de Localização diferenciado, permitindo a utilização do fator FL 0,9 (nove décimos) nas operações de crédito.

45. Assim como já observado nas duas minutas já analisadas, nota-se, aqui também, que a matéria não é jurídica e está estritamente vinculada à discricionariedade dos gestores integrantes do Conselho de Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste - Condel Sudeco. Tratando-se de escolha referente à avaliação de mérito, com o sopesamento da conveniência e/ou oportunidade, não compete a esta Procuradoria examiná-los, vez que a sua atribuição limita-se ao exame da constitucionalidade, legalidade e da compatibilidade da proposta elaborada.

46. Quanto aos aspectos formais, observa-se que a competência para editar o ato é do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste – CONDEL/SUDECO, que detém competência para definir os Municípios prioritários

para fins de definição do fato de localização (FL), nos termos da alínea "a" do inciso VI do art. 2º da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.013, de 28 de abril de 2022.

47. Quanto à sua **forma**, o ato deverá ser efetivado por meio de Resolução editada pelo Presidente do Conselho Deliberativo, nos termos do artigo 61 do Regimento Interno do CONDEL/SUDECO (Resolução CONDEL/SUDECO n.º 118, de 08 de dezembro de 2021), que dispõe:

Art. 61. A veiculação das decisões do Conselho será feita por meio de Resoluções baixadas pelo seu Presidente e publicadas no Diário Oficial da União.

48. No que toca ao **objeto** da Resolução em análise, verifica-se que ela versa expressamente sobre os municípios a serem considerados prioritários para utilização do Fator de Localização - FL 0,9 (nove décimos), incidente sobre os financiamentos das operações de crédito não rural com recursos do FCO, ao passo que revoga a Resolução nº 93, de 16 de setembro de 2019 (0423053/SEI), que regulamentou o assunto. Cuida-se, assim, de objeto determinado e lícito, a ser editado com fundamento da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.013, de 28 de abril de 2022 e Portaria MI n. 34, de 18 de janeiro de 2018.

49. Em relação à finalidade e motivo do pretense ato administrativo, observa-se que eles constam no Parecer Condel n.º 04, de 20 de fevereiro de 2025 (0423514/SEI), que justificou o conteúdo da Minuta de Resolução Condel n.º 166 (0391245/SEI) da seguinte forma:

1.1 O Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) foi criado pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com o propósito de aplicar os recursos previstos no artigo 159, I, alínea "c", da Constituição Federal, visando impulsionar o desenvolvimento econômico e social da região Centro-Oeste.

1.2 Uma das principais formas de fomentar esse desenvolvimento é por meio da disponibilização de financiamentos com condições diferenciadas, como taxas de juros mais baixas em comparação com o mercado, prazos de pagamento mais longos e períodos de carência ampliados.

1.3 As taxas de juros mais favoráveis são uma consequência das disposições presentes na Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e na Resolução Conselho Monetário Nacional nº 5.013 de 28 de abril de 2022, que regulamentam as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento. A fim de reduzir as desigualdades regionais, essa norma introduz o Fator de Localização (FL) como um dos componentes do cálculo das taxas de juros. O FL pode ser de 0,9 ou 1,1, dependendo da tipologia do município, a qual é definida pelo Ministério do Desenvolvimento Regional na Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), conforme a localização do empreendimento.

1.4 Nesse contexto, com o objetivo de regulamentar a alínea "a" do inciso "V" do art. 1-A desse arcabouço legal, o Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste aprovou a Resolução nº 93, de 16 de setembro de 2019 (SEI nº 0423053), estabelecendo os municípios prioritários para a utilização do Fator de Localização FL 0,9.

1.5 Entretanto, a Coordenação-Geral de Gestão de Fundos de Desenvolvimento e Financiamento (CGGFDF) identificou a necessidade de incluir o Distrito Federal como região prioritária na referida Resolução, uma vez que o DF integra a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (Ride/DF), que é uma das áreas prioritárias da região Centro-Oeste, conforme estabelecido nas Diretrizes e Prioridades e na Programação do FCO para o exercício de 2025.

1.6 Dessa forma, a CGGFDF, por meio da Nota Técnica nº 80/2025/CFCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (SEI nº 0422934), propõe a alteração da Resolução Condel/Sudeco nº 93, de 16 de setembro de 2019 (SEI nº 0423053), a fim de incluir o Distrito Federal como região prioritária para a aplicação do Fator de Localização FL 0,9. O objetivo é alinhar esta resolução com a Programação do FCO para o exercício de 2025, que foi aprovada pela Resolução Condel/Sudeco nº 159, de 4 de dezembro de 2024 (SEI nº 0419506), sendo essa alteração justificada pelas seguintes razões:

NOTA TÉCNICA 80/2025

"...

5.1 A Resolução nº 93, de 16 de setembro de 2019 (SEI 0423053), que define os municípios prioritários para a utilização do Fator de Localização (FL = 0,9), precisa ser atualizada para incluir o Distrito Federal como área prioritária para aplicação do Fator de Localização diferenciado, permitindo a utilização do fator FL 0,9 (nove décimos) nas operações de crédito.

5.2 A legislação atual que define o Distrito Federal como parte da RIDE-DF é a Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998. Esta lei autoriza a criação da Ride-DF e estabelece que o Distrito Federal, juntamente com municípios dos estados de Goiás e de Minas

Gerais na área de influência do DF, compõe essa região para fins de articulação administrativa e desenvolvimento integrado. Além disso, o Decreto nº 7.469, de 4 de maio de 2011, regulamenta a Lei Complementar nº 94 e detalha a composição da Ride-DF, incluindo o Distrito Federal.

5.3 A alteração da Resolução Condel/Sudeco nº 93 para incluir o Distrito Federal como região prioritária visa corrigir uma distorção, uma vez que, apesar de o Distrito Federal fazer parte da Ride-DF, ele não era considerado prioritário nos normativos que regem o FCO. Esta correção permitirá que o Distrito Federal se beneficie do Fator de Localização (FL 0,9), essencial para o financiamento de operações de crédito do FCO com taxas de juros mais vantajosas, igualando as condições de financiamento do DF às aplicadas nos municípios goianos da Ride/DF.

5.4 Como mencionado no item 3 acima, o Condel/Sudeco já aprovou tal alteração na Programação do FCO para 2025, no entanto não houve a atualização tempestiva da Resolução Condel/Sudeco nº 93, de 16 de setembro de 2019, fazendo com que a Programação e a resolução guardassem uma incompatibilidade.

..."

(Negrito nosso)

50. Desse modo, sob o ponto de vista estritamente jurídico, não vislumbramos óbice na proposta ora examinada, valendo repisar, todavia, que a presente manifestação não adentrou no juízo de conveniência e oportunidade de implementação das medidas contidas na proposta, de competência exclusiva do Administrador Público.

51. Sugere-se, no entanto, substituir no preâmbulo da minuta ora em análise a fundamentação do art. 58 do do Regimento Interno do Condel/Sudeco para o art. 61, parágrafo único, da Resolução CONDEL/SUDECO n.º 118, de 08 de dezembro de 2021, considerando a atualização do normativo.

II.5. Minuta de Resolução Condel n.º 167 (0424266/SEI) e Minuta de Resolução Condel n.º 168 (0424318/SEI)

52. As minutas dos atos normativos dispõem sobre alterações da Programação do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) para 2025, elaborada pelo Banco do Brasil (0420936/SEI), a qual foi aprovada pela Resolução Condel/Sudeco nº 159, de 4 de dezembro de 2024 (0419506/SEI), por isto serão analisadas conjuntamente.

53. A possibilidade de modificação da Programação do FCO deve ser compreendida dentro das seguintes atribuições conferidas pela lei n.º 7.827/89 ao Conselho Deliberativo do Centro-Oeste:

Art. 14. Cabe ao Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste:(...)II - aprovar, anualmente, até o dia 15 de dezembro, os programas de financiamento de cada Fundo para o exercício seguinte, estabelecendo, entre outros parâmetros, os tetos de financiamento por mutuário;

(...)

§ 1º Até o dia 30 de outubro de cada ano, as instituições financeiras federais de caráter regional encaminharão, à apreciação do Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento regional, a proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte, a qual será aprovada até 15 de dezembro.(...)Art. 15. São atribuições de cada uma das instituições financeiras federais de caráter regional e do Banco do Brasil S.A., nos termos da lei:(...)§ 2º Até o dia 30 de setembro de cada ano, as instituições financeiras de que trata o caput encaminharão ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento, para análise, a proposta dos programas de financiamento para o exercício seguinte.

54. Competindo ao Conselho Deliberativo do Centro-Oeste a aprovação dos programas de financiamento do FCO apresentados anualmente pelo Banco do Brasil, também incumbirá àquele Conselho aprovar as eventuais modificações dos seus termos, conforme lhe autoriza o seu Regimento Interno no seguinte dispositivo:

Art. 8º Ao Conselho Deliberativo compete:

(...)

XII - em relação ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, observadas as diretrizes e orientações gerais fixadas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional:

a) estabelecer, anualmente, as diretrizes, prioridades e programas de financiamento, em consonância com o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste;

- b) aprovar, anualmente, até o dia 15 de dezembro, a proposta de programação de financiamento para o exercício seguinte, estabelecendo, entre outros parâmetros, os tetos de financiamento por mutuário;
- (...)
- d) determinar as medidas de ajustes necessárias ao cumprimento das diretrizes estabelecidas e à adequação das atividades de financiamento às prioridades regionais;

55. É importante consignar que a definição da Programação do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO constitui matéria relacionada à discricionariedade dos gestores integrantes do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste - CONDEL/SUDECO, não cabendo a este órgão jurídico examiná-la, sob pena de ofensa ao princípio da segregação das funções.

56. Ademais, a programação envolve matéria de natureza técnica e, portanto, alheia à competência e à expertise deste órgão jurídico, uma vez que, pelo artigo nº 11 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 10, § 1º, da Lei nº 10.480/02, os órgãos consultivos possuem competência exclusivamente para a análise das matérias jurídicas que lhe são submetidas.

57. Cabe advertir, contudo, que a pretendida alteração da programação não deverá implicar na modificação dos limites ou dos percentuais previstos na legislação de regência, especialmente daqueles fixados na lei nº 7.827/89, devendo, portanto, a Administração se certificar deste ponto.

58. Outrossim, considerando que a programação de financiamento é encaminhada ao Condel pela respectiva Instituição Financeira, é recomendável que as alterações aqui propostas sejam objeto de prévia manifestação do Banco do Brasil, de modo a melhor subsidiar a deliberação do Conselho sobre cada item a ser modificado. No Parecer Condel/Sudeco nº 05/2025 (0423520/SEI) e Parecer Condel/Sudeco nº 06/2025 (0423444/SEI), contam que ambas as propostas foram debatidas na Reunião Preparatória da 23ª Reunião Ordinária do Conselho, por meio de videoconferência, realizada no dia 19 de fevereiro de 2025.

59. No que tange à competência para editar o ato, não há dúvidas que cabe ao Conselho deliberar e decidir acerca dos programas de financiamento nos termos dos dispositivos já transcritos.

60. Quanto à sua **forma**, as propostas de ato normativo em questão deverão ser efetivadas por meio de Resolução editada pelo Presidente do Conselho Deliberativo, nos termos do artigo nº 61 do Regimento Interno do colegiado. No que toca ao objeto do ato, verifica-se ambas versam expressamente sobre as alterações da Programação Anual de Financiamento do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) de 2025. Cuida-se, assim, de objetos lícitos e determinados.

61. Em relação à **finalidade e motivo** do almejado ato administrativo, observa-se que eles constam no Parecer Condel/Sudeco nº 05/2025 (0423520/SEI) e também na Nota Técnica nº 72/2025/CFCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (SEI nº 0422653), as quais justificaram a necessidade da alteração e o conteúdo da minuta de Minuta de Resolução Condel nº 167 (0424266/SEI). Igualmente, o Parecer Condel/Sudeco nº 06/2025 (0423444/SEI) e a Nota Técnica nº 87/2025/CFCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (SEI nº 0423204), justificaram a necessidade da alteração e o conteúdo da minuta de Minuta de Resolução Condel nº 168 (0424318/SEI).

62. Diante da publicação do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a Análise de Impacto Regulatório (AIR), os atos normativos formulados por colegiados devem ser analisados quanto aos quesitos mínimos, assim como nas hipóteses em que será obrigatória ou dispensada a AIR.

Decreto nº 10.411/2020

(...)

Art. 3º **A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos** de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR. § 1º No âmbito da administração tributária e aduaneira da União, o disposto neste Decreto aplica-se somente aos atos normativos que instituem ou modifiquem obrigação acessória. § 2º O disposto no caput não se aplica aos atos normativos:

I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;

(...)

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

Desse modo, sob o ponto de vista estritamente jurídico, não vislumbramos óbice na proposta ora examinada, valendo repisar, todavia, que a presente manifestação não adentrou no juízo de conveniência e oportunidade de implementação das medidas contidas na proposta, de competência exclusiva do Administrador Público.

63. A Nota Técnica nº 72/2025/CFCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (SEI nº 0422653) e a Nota Técnica nº 87/2025/CFCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (SEI nº 0423204), analisaram o impacto regulatório alteração da Programação do FCO para 2025. Após a avaliação, a área técnica concluiu, por meio do Parecer Condel/Sudeco nº 05/2025 (0423520/SEI) e Parecer Condel/Sudeco nº 06/2025 (0423444/SEI), que as propostas de Resolução enquadram-se nas hipóteses dos incisos II e III do art. 4º do Decreto nº 10.411/20., visto que a sua natureza é estritamente administrativa e o ato normativo é considerado de baixo impacto, conforme definição exposta no inciso II do artigo 2º do mesmo Decreto.

64. Desse modo, sob o ponto de vista estritamente jurídico, não vislumbramos óbice nas propostas ora examinadas, valendo repisar, todavia, que a presente manifestação não adentrou no juízo de conveniência e oportunidade de implementação das medidas contidas na proposta, de competência exclusiva do Administrador Público.

65. **Sugere-se, no entanto, acrescentar à redação das minutas a indicação de nova redação dos dispositivos alterados com a expressão "NR" ao final de cada artigo, conforme dispõe o inciso I do art. 14 do Decreto nº 12.002/2024:**

Art. 14. Na alteração de ato normativo, serão observadas as seguintes regras:

I - o texto de cada artigo acrescido ou alterado será transcrito entre aspas, seguido da indicação de nova redação, representada pela expressão "(NR)";

66. **Por oportuno, recomenda-se que a área técnica faça a análise quanto à consolidação de ambos os normativos em um único documento, pois versam sobre o mesmo assunto, qual seja, alterações da Programação do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) para 2025, aprovada pela Resolução Condel/Sudeco nº 159, de 4 de dezembro de 2024 (SEI nº 0419506).**

67. A consolidação consiste na reunião de atos normativos sobre determinada matéria em um diploma legal único. De acordo com o artigo 62 do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, que determinou a revisão e a consolidação de todos os atos normativos inferiores a decreto, os atos normativos serão reunidos em codificações e consolidações, com as matérias conexas ou afins, *verbis*:

Art. 62. Os atos normativos serão reunidos em codificações e consolidações, com as matérias conexas ou afins, de maneira a constituir a Consolidação da Legislação Federal.

Parágrafo único. A Consolidação a que se refere o caput consistirá na reunião dos atos normativos pertinentes a determinada matéria em um único ato normativo, com a revogação formal dos atos incorporados à consolidação e sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

68. Dessa forma, a consolidação dos normativos que tratam da mesma matéria se mostra necessária para adequar as normas internas aos dispositivos atuais, buscando aprimorar as atividades fornecidas pela administração pública e garantir sua conformidade com as exigências vigentes.

69. **Por fim, recomenda-se incluir aos presentes autos a programação do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) para o exercício de 2025 (SEI 0420936), assim como incluir a referência SEI do documento na minuta de Resolução que pretende alterá-la.**

70. **Outrossim, a Administração deverá assegurar que a minuta esteja adequada às regras de ortografia e gramática da língua portuguesa, observando também as normas de elaboração de atos normativos previstas no Decreto nº 12.002, de abril de 2024. Tais aspectos, como se sabe, não se inserem nas atribuições desta Procuradoria, que decidiu focar sua atenção nos temas jurídicos envolvidos no processo ora submetido a exame, conforme sua área de expertise.**

III. CONCLUSÃO

71. Em face do exposto, examinando exclusivamente os seus aspectos jurídico-formais, sem adentrar na discricionariedade dos gestores integrantes do Conselho de Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste - Condel/Sudeco, a Procuradoria opina pela regularidade jurídica das minutas de Resolução nº 164 (0424312/SEI), nº 165

(0424314/SEI), n.º 166 (0424265/SEI), n.º 167 (0424266/SEI) e n.º 168 (0424318/SEI), devendo-se atentar para as recomendações constantes neste Parecer.

Ao Gabinete da SUDECO para ciência e adoção das providências cabíveis.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025.

ALUIZO SILVA DE LUCENA
Procurador-Chefe

ANA FLÁVIA ALMEIDA RACHID
Assistente Jurídico

MARIANY GONÇALVES MELO
Assistente Administrativo

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 59800000011202583 e da chave de acesso 3bd9cbce



Documento assinado eletronicamente por ALUIZO SILVA DE LUCENA, com certificado A3 de Pessoa Física, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1867249343 e chave de acesso 3bd9cbce no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALUIZO SILVA DE LUCENA, com certificado A3 de Pessoa Física. Data e Hora: 26-02-2025 18:10. Número de Série: 6782048080924276855143091863. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
